

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 24, DE 2004 (Do Sr. Jaime Martins) (Apensa: PFC nº 25, de 2004, do Sr. João Magalhães)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle fiscalize os atos de fiscalização realizados pelo Poder Executivo relativamente à participação dos fundos de pensão de empresas estatais e às denúncias de favorecimento do Banco Opportunity, da empresa italiana Stet e de terceiros no leilão de privatização da Telebrás e os atos passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial relacionados com o referido processo de privatização.

Senhor Presidente:

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I, II e III, e 61 do Regimento Interno, proponho a V. Exª que, ouvido o Plenário desta Comissão, digne-se a adotar as medidas necessárias para realizar procedimentos de fiscalização e controle dos órgãos do Poder Executivo incumbidos da fiscalização de operações de natureza financeira e de previdência privada, para avaliar como têm atuado em relação às operações de alienação praticados pelas entidades e agentes públicos da administração direta e indireta, envolvendo também a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, o Banco Opportunity e a empresa italiana Stet, e terceiros, se for o caso, no leilão de privatização da Telebrás, bem como todos os atos passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal relacionados com o referido processo de privatização.

JUSTIFICAÇÃO

Foram denunciados fatos na imprensa envolvendo agentes públicos, que teriam pressionado a PREVI, o Banco do Brasil e outros fundos de pensão, de modo a favorecer o consórcio formado pelo Banco Opportunity na privatização da Telebrás em 1998. Existem denúncias de irregularidades na posição tomada pelos agentes públicos, incidindo no disposto no art. 85 da Constituição Federal, especialmente os incisos V e VII, bem como infringindo dispositivos das Leis nº 8.666/93 – das Licitações e Contratos na Administração Pública -, 1.079/50 – que trata de Crimes de Responsabilidade - e 8.429/92 – que dispõe sobre improbidade administrativa.

Salientamos que tais operações deveriam e devem ser fiscalizadas pelos órgãos responsáveis por tal tarefa, no âmbito do Poder Executivo, como determina o art. 21, VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 21. Compete à União:

VIII – (...) **fiscalizar as operações de natureza financeira**, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, **bem** como as de seguros **e de previdência privada;**” (*grifamos*)

A competência desta Comissão, em termos de fiscalização e controle dos “atos” do Poder Executivo, na forma regimental, deve contemplar, também, os “atos omissivos”, e não apenas os “comissivos”, residindo aí ponto nevrálgico da presente proposta.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004

DEPUTADO ANDRÉ LUIZ

Relator